

CONCLUSÃO

Aos 18/02/17 faço conclusos estes autos ao Exmo. Sr. Walney A Diniz, MM Juiz de Direito desta Comarca. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, Walney A Diniz, escrevente o escrevi

818
①

Autos nr. 0481 16 0027298-7

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista que a constituição da empresa recuperanda já consistia na modalidade unipessoal quando do pedido de sua recuperação judicial(fl. 84/87) DEFIRO o pedido de fl. 794/795.

Deve a Secretaria expedir ofício dirigido à JUCEMG constando que este juízo autorizou a empresa em recuperação judicial a registrar perante aquele serviço registral a sua transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI –.

Deve a Secretaria intimar o representante legal da empresa a retirar o ofício em Cartório do Juízo para que o mesmo apresente o tal ofício à JUCEMG.

Verifico que o Sr. Administrador analisou as divergências levantadas pelos credores conforme fl.618/619 (Banco Indusval S/A), fl. 692/693 (Banco do Brasil S/A) e fl. 748/749 (Banco Mercantil DO Brasil S/A).

Aguarde-se a publicação do Edital com o quadro final dos créditos e a apresentação das impugnações dos credores, devendo após os autos serem conclusos para decidir as impugnações.

Deve a Senhora Escrivã intimar os credores de fl.351/353 e fl. 583 de que deverão habilitar os seus créditos perante o Administrador Judicial conforme previsto o item 06 do Edital de fl.156 e no art. 7º, §1º da Lei nr. 11.101/2005.

Intimem-se o Administrador, a recuperanda e demais interessados cadastrados no processo.

O IRMP não se interessou em participar do feito.
Patrocínio-MG, 08 de janeiro de 2018.

Walney A Diniz

Juiz Titular da 1ª Vara Cível